

## Resumo Executivo - [PL nº 3209 de 2021](#)

**Autor:** Joice Hasselmann -PSL/SP, Rogério Peninha Mendonça -  
MDB/SC

**Apresentação:** 17/09/2021

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre as áreas de preservação permanente situadas em restingas.

**Orientação da FPA:** Favorável com Ressalvas

**Situação Atual:** Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

### Principais Pontos

A restinga com Área de Preservação Permanente já é considerada desde o Código Florestal 4.771 de 1965 e no Código Florestal 12.651 de 2012 repetiu *ipsis litteris* essa determinação.

A lei nº 12.651 inovou quando definiu a restinga buscando dirimir quaisquer dúvidas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, **com cobertura vegetal em mosaico**, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; **(Griffo nosso)**.

Entende-se que a necessidade da proteção da **vegetação** destas áreas, vem desde 1965 e confirmado em 2012 como as próprias leis assim declaram.

Lei nº 4.771 de 1965

Art. 1º As **florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação**, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Lei nº 12.651 de 2012

Art. 2º As **florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa**, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Segundo a Lei nº 6.938 de 1981 tem competência bem definida, o qual não tem o poder legislativo de criar metragens de Áreas de Preservação Permanente.

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, **normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídas**, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

.....  
VII - **estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais**, principalmente os hídricos.

**(Grifos Nossos)**

Em 2002 o Conselho Nacional do Meio Ambiente deliberou pela ampliação da Área de Preservação Permanente criando uma metragem.

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

IX - nas restingas:

1. a) **em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; (Grifo nosso)**
2. b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

Para adequar ao que o Congresso Nacional **NOVAMENTE** apresentou em relação à restinga buscou-se a revogação da Resolução CONAMA nº 303/2002 para que ela se aplique somente naquilo que os parlamentares assim votaram.

Os parlamentares Deputados Joice Hasselmann (PSL/SP) e Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC) buscam novamente estabelecer uma área o qual a função ambiental desta APP seja exercida e não de apenas colocar uma metragem, via norma infralegal, em todo e qualquer lugar sem a devida função ambiental.

A proposta apresentada pelos nobres é bem elaborada e busca, SMJ, dirimir as dúvidas que o

Supremo Tribunal Federal impôs com a revogação da decisão da maioria do CONAMA indo contrário à decisão dos Parlamentares, mas se pudermos ajudar, e dar uma definição mais esmiuçada, apresentamos essa proposta abaixo.

A proposta apresentada:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para aperfeiçoar o conceito e os limites de áreas de preservação permanente situadas em restingas.

Art. 2º O inciso VI do art. 4º da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

VI - as restingas, dentro dos limites em que cumpram função natural como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Acredito que a proposta apresentada possa ser mais implícita para demonstrar qual é a área que realmente possui a função ambiental de proteção.

4º.....

VI - as restingas, **COM COBERTURA VEGETAL**, dentro dos limites em que cumpram função natural como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Neste caso o pleonasma é devidamente justificado, pois deixaria claro o limite de atuação dos Conselhos de Meio Ambiente e o Sistema Judicial em relação a criação de novas definições além daquela votada pelo Congresso Nacional.